



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 21 de janeiro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.658

Recurso nº - 88.746 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - P. A. LIMA & CIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA)

DUODÉCIMOS - A lei faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício, sem exigir qualquer tipo de comprovação prévia de sua apuração. Somente quando verificada faltas ou insuficiências de recolhimentos, sujeita-se o sujeito passivo à penalidade prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. A. LIMA & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 21 de janeiro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-004.451/84-04

RECURSO Nº: - 88.746

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.658

RECORRENTE: - P. A. LIMA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

P. A. LIMA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Salvador foi autuada em 10-04-84 e notificada a recolher o imposto de renda e acréscimos no valor correspondente a 4.749,77 ORTNs., ante a falta de recolhimento das parcelas de duodécimos referentes ao exercício de 1984 (meses de janeiro, fevereiro e março), no valor de 1.041,40 ORTNs cada uma, perfazendo 3.124,20 ORTNs.

Encerrando seu balanço em 31 de dezembro, a empresa estava obrigada ao pagamento por duodécimos, calculados em 1/12 avos do valor do imposto devido no exercício financeiro anterior (1983), expresso em ORTN, tendo em vista que naquele exercício o imposto foi superior a 600 ORTNs, antes de qualquer redução ou dedução.

Entretanto, estimando resultado negativo para o exercício de 1984, não recolheu nenhum duodécimo.

Em suas razões de impugnação alega a interessada que:

- o prazo para apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1984, é 31/05/84, conseqüentemente a escrituração do demonstrativo de apuração do lucro real coincide com aquela data, de conformidade com o artigo 1º do Decreto-lei nº 1967/82;
- o resultado do exercício findo em 31/12/83, foi negativo, não sendo devido conseqüentemente nenhum imposto no e-

Acórdão nº 101-75.658

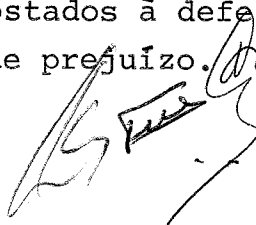
xercício de 1984;

- no Termo de Início de Fiscalização foi exigido a apresentação do LALUR devidamente escriturado para o exercício de 1984 e o livro Diário com balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício findo em 31/12/83, também devidamente escriturado. Pelo não atendimento, foi lavrado o Auto de Infração, a seu ver improcedente, por isso que o prazo para escrituração estendia-se até 31/05/84.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que a empresa não poderia usufruir da faculdade contida no inciso I do art. 13 do Dec. lei nº 1.967/82, tendo em vista que não tinha as demonstrações do resultado do exercício e bem assim o registro do Lucro Real no LALUR, devendo enquadrar-se na regra geral, ou seja - recolher os duodécimos à razão de 1/12 do imposto mais adicional devido no ano anterior. O Diário e o LALUR foram escriturados após o encerramento da ação fiscal, conforme se constata através do Termo de Encerramento de fls. 04.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 35/36, onde defende a interessada que a tentativa de cobrança dos duodécimos é indevida pelo fato de terem sido negativos os resultados apresentados no final do exercício como bem demonstram os documentos acostados à defesa. A empresa suportou no exercício fiscalizado evidente prejuízo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.658

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O julgador singular não contestou o prejuízo apurado na declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1984, ano-base de 1983, mantendo contudo a exigência constante da peça básica da autuação sob o fundamento de que a empresa somente ficaria desobrigada do recolhimento dos duodécimos se possuíse escrituração em dia comprovando a existência do prejuízo.

Releva notar que o art. 13 do Decreto-lei nº 1.967/82 , faculta ao contribuinte estimar o valor dos duodécimos com base na projeção do lucro do exercício sem comprovação prévia de sua apuração, assim dispondo:

Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

- I - recolher a parcela mensal de antecipação ou duodécimo a que se refere o art. 10, calculada em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto, e adicional estimados com base no lucro do exercício. (grifou-se).

É evidente que qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no art. 16 do mesmo diploma legal, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimentos.

Do exame da declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base de 1983, anexada às fls. 23/29, verifica-se que a empresa apresentou lucro real negativo na ordem de Cr\$ 433.368, que significa dizer que não houve falta ou insuficiência de recolhimentos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.